

ABOLIÇÃO: PROMESSA DESCUMPRIDA

Dimas Pereira Duarte Júnior¹
Renata Cedraz Ramos Felzemburg²
Bárbara Suellem Gonçalves do Nascimento³
Beatriz Guimarães Machado Canto⁴
DOI: 10.29327/2282886.8.1-17

Resumo: O descaso com os direitos quilombolas e o apagamento histórico da diversidade cultural são frutos da dominação colonial perpassada por séculos no Brasil. Face a essa perspectiva, o artigo investiga as razões que desencadearam a conservação da realidade de exclusão política e social dos quilombos. A questão elucidada é: quais as respostas do Estado brasileiro para o descaso frente ao dever jurídico de perseguir a concretização dos direitos pluriétnicos consagrados na Constituição Federal, em especial, consolidar os direitos ao reconhecimento e titulação dos Territórios ocupados pelos povos quilombolas? A partir da obra “Em Defesa da Sociedade” de Michel Foucault (1976), demonstrou-se que: (1) a manutenção da segregação é produzida por meio de estratégias de verticalização do poder e (2) os antagonismos se fortalecem e trazem consigo possibilidades de reconfigurações sociais. Parte-se da premissa de que o Estado brasileiro é omissivo à sua obrigação de agir para a concretização dos direitos dos povos quilombolas, e, consequentemente, é responsável pela violação desses direitos. O método dedutivo é instrumentalizado no trabalho presente pela pesquisa bibliográfica e documental. Por fim, constatou-se que a negligência do Estado propicia a perpetuação de antigos domínios- pautados em desrespeito à pluralidade-, e, portanto, a ruptura desse contexto fica a cargo de mobilizações dos subjugados por meio de mecanismos concretos de tomada de consciência e ocupação dos espaços de poder.

Palavras-chaves: Diversidade Cultural; Direito Humanos; Direitos Pluriétnicos; Pluralismo Jurídico; Territorialidade.

ABOLICIÓN: PROMESA ROTA

Resumen: El desprecio por los derechos de los quilombolas y el borrado histórico de la diversidad cultural son el resultado de la dominación colonial que se extendió por siglos en Brasil. Desde esta perspectiva, el artículo investiga las razones que desencadenaron la conservación de la realidad de exclusión política y social en los quilombos. La pregunta aclarada es: ¿cuáles son las respuestas del Estado brasileño al incumplimiento del deber legal de perseguir la realización de los derechos multiétnicos consagrados en la Constitución Federal, en particular, de consolidar los derechos de reconocimiento y titularidad de los Territorios ocupados por los pueblos quilombolas? ? A partir de la obra “En defensa de la sociedad” de Michel Foucault (1976), se demostró que: (1) el mantenimiento de la segregación se produce a través de estrategias de verticalización del poder y (2) los antagonismos se fortalecen y traen consigo posibilidades de socialización. reconfiguraciones. Se basa en la premisa de que el Estado brasileño es negligente en su obligación de actuar para hacer realidad los derechos de los pueblos quilombolas y, en consecuencia, es responsable de la violación de esos derechos. El método deductivo se implementa en el presente trabajo a través de una investigación bibliográfica y documental. Finalmente, se constató que la negligencia del Estado conduce a la perpetuación de viejos dominios -basados en el irrespeto a la pluralidad- y, por tanto, la ruptura de este contexto es responsabilidad de las movilizaciones de los sometidos a través de mecanismos concretos de toma de conciencia y ocupación de espacios de poder.

¹Doutor em Ciências Sociais: Relações Internacionais pela PUC/SP. Mestre em Filosofia Política pela UFG. Graduado em Direito pela PUC-GO. Professor de Direito Internacional e Direitos Humanos. Pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos (ME/DO) da Universidade Tiradentes – UNIT/SE. OrcID: <https://orcid.org/0000-0003-1783-0425>; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1323698773910524>.

²Procuradora Federal da Advocacia-Geral da União AGU. Atual Procuradora Seccional da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Aracaju. Mestre em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes PPGD/UNIT/SE. Especialista em Advocacia Pública pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático IDDE/MG. OrcID: <https://orcid.org/0000-0001-5404-4250>; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0503112282996505>.

³Advogada, Assistente Administrativo na Advocacia Geral da União. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Público, Educação Jurídica e Direitos Humanos CNPQ/UNIT. OrcID: <https://orcid.org/0000-0002-4806-0235>; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0335729400994995>.

⁴Graduanda em Direito e membro do Grupo de Estudo sobre Execução Penal. OrcID: <https://orcid.org/0000-0002-0547-5967>; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0140696379929379>.

Palabras claves: Diversidad cultural; Derechos humanos; Derechos pluriétnicos; Pluralismo Jurídico; Territorialidad.

ABOLITION: BROKEN PROMISE

Abstract: The disregard for quilombola rights and the historical erasure of cultural diversity are the result of colonial domination that spanned centuries in Brazil. Given this perspective, the article investigates the reasons that triggered the conservation of the reality of political and social exclusion in quilombos. The question clarified is: what are the Brazilian State's responses to the neglect of the legal duty to pursue the realization of multi-ethnic rights enshrined in the Federal Constitution, in particular, to consolidate the rights to recognition and title to Territories occupied by quilombola peoples? From the work "In Defense of Society" by Michel Foucault (1976), it was demonstrated that: (1) the maintenance of segregation is produced through strategies of verticalization of power and (2) antagonisms are strengthened and bring with them possibilities of social reconfigurations. It is based on the premise that the Brazilian State is negligent in its obligation to act to realize the rights of quilombola peoples, and, consequently, is responsible for the violation of these rights. The deductive method is implemented in the present work through bibliographic and documentary research. Finally, it was found that the negligence of the State leads to the perpetuation of old domains - based on disrespect for plurality - and, therefore, the rupture of this context is the responsibility of mobilizations of the subjugated through concrete mechanisms of awareness and occupation of spaces of power.

Key words: Cultural diversity; Human Rights; Pluri-ethnic Rights; Legal Pluralism; Territoriality.

Introdução

O artigo tem o propósito de investigar as razões que desencadearam a conservação da realidade histórica, desde o período do império escravocrata no Brasil até os dias atuais, de exclusão política e social dos quilombos, com o objetivo geral de evidenciar que a história oficial do país, ensinada nos livros didáticos e replicadas nas escolas e universidades, apagou intencionalmente elementos valiosos da cultura acerca das contribuições dos afro-brasileiros na formação da sociedade nacional.

O apagamento da história da sociedade brasileira é fruto da dominação colonial que perpassa os séculos, pela produção concreta da narrativa neste país. O pensamento dominador, que funcionaliza as redes de poder como realidade única no imaginário popular, não permite que as expressões socioculturais dos múltiplos modos humanos de ser, criar e viver existentes no Brasil integrem a construção de uma sociedade justa e equânime, capaz de satisfazer as necessidades de todas as culturas integrantes da nação brasileira. Em consequência, o desenvolvimento econômico nacional caminha em conformidade ao individualismo e desigualdade, com o intuito de perpetuar os privilégios da elite fundiária na formulação de leis e na elaboração e implementação das políticas públicas que priorizam os seus interesses em detrimentos dos direitos territoriais e identitários dos povos quilombolas.

A mora do Estado em titular as terras pertencentes aos quilombos é uma decisão política a qual evidencia que a concepção neoliberal dos agentes políticos nacionais é limitante e monopolizadora, pois não permite a coexistência pacífica e a efetiva participação democrática dos diversos grupos que constituem a sociedade brasileira nas decisões

governamentais, cuja proteção está concentrada nos interesses da elite nacional e das grandes corporações mundiais. Resta evidenciada a violação aos direitos políticos, culturais e sociais dos povos tradicionais, em especial dos quilombolas, tendo atenção ao fato da importância do cálculo do lucro em prejuízo à dignidade humana das referenciadas populações.

Farto material jornalístico denuncia o número expressivo de povos quilombolas que estão ameaçados pelo poder econômico, constantemente agente patrocinador das investidas de desterritorialização forçada, como ocorrido no Quilombo do Sítio Conceição, em Barcarena, no estado Pará (RAMOS, 2022); em Currealinho, Igarité e Santo Expedito, no estado da Bahia (PAES, 2021); e nos Quilombos localizados na região de Alcântara, no Maranhão (CRISPIM, 2020). Esses exemplos são amostragens de uma realidade corriqueira no Brasil e decorrem, por sua vez, das investidas capitalistas de desocupação territorial das terras quilombolas para a exploração de atividades econômicas ou especulações imobiliárias.

O aniquilamento de existências quilombolas representa uma violência perpetrada em desfavor do patrimônio cultural brasileiro: bem de natureza incomensurável para a proteção da diversidade cultural nacional e para a construção de um país socialmente justo, equânime e solidário.

Diante dessa perspectiva, questiona-se: Quais são as respostas do Estado brasileiro para o descaso frente ao dever jurídico de perseguir a concretização dos direitos pluriétnicos consagrados na Constituição Federal, em especial, consolidar os direitos humanos ao reconhecimento e titulação dos Territórios ocupados pelos povos quilombolas?

O artigo parte da premissa geral de que o Estado brasileiro é omissivo frente à sua obrigação constitucional de agir para a concretização dos direitos identitários e territoriais dos povos quilombolas e, por decorrência lógica, identifica-se a responsabilidade estatal, por omissão voluntária e violação desses direitos.

A partir da obra “Em Defesa da Sociedade”, do teórico francês Michel Foucault (2012), articulam-se dois argumentos principais: (1) a manutenção da segregação dos quilombolas é produzida por meio de estratégias de verticalização do poder, que faz a dominância perpetuar-se violentamente; (2) os antagonismos se fortalecem como barulhento contrapoder, a oferecer resistência por ordem natural do biopoder, e trazem consigo possibilidades de reconfigurações sociais.

Nesse panorama, parte-se da racionalidade de que a verticalização do poder possibilita a extensão do domínio dos poderosos através do tempo e, apesar de existirem parcelas da sociedade desprivilegiadas que sofrem com essa rede de dominação, tendo em vista que os interesses são conflituosos e cada vez que um antagonismo grita o suficiente para

Revista Espirales, Foz do Iguaçu, UNILA, ISSN 2594-9721 (eletrônico), v. 8, n. 1, 2024, p. 329-353

desestabilizar a ordem estabelecida, utiliza-se uma mais moderna técnica de neutralização da “desordem”. Espelho disso é a ineficácia dos dispositivos constitucionais garantidores dos direitos fundamentais das comunidades tradicionais quilombolas.

O artigo está dividido em três seções. Na primeira seção aborda-se o processo de resistência e ressignificação dos povos quilombolas nos contextos histórico e econômico que deram a tônica da colonização expropriatória do Brasil (colônia) por Portugal (metrópole).

Na segunda seção discorre-se sobre o aniquilamento cultural, fruto do monopólio do poder central apoiado nas elites, com reflexo direto no direito positivo nacional, contaminado pela influência capitalista, patriarcal, racista e antropocêntrica do pensamento liberal.

Na terceira seção tratou-se das normas constitucionais, que impõem peremptoriamente o dever constitucional do Estado brasileiro reconhecer os grupos étnicos formadores da sociedade nacional, com especial ênfase ao artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que disciplina o direito à territorialidade e à identidade dos povos quilombolas, assim como a convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e demais marcos referentes à garantia efetiva dos direitos das populações tradicionais, tanto em âmbito internacional quanto nacional.

Para obter as considerações acerca da problemática apresentada neste trabalho, a pesquisa assumiu uma abordagem metodológica de natureza qualitativa, em articulação ao método dedutivo, para o encadeamento e levantamento de cunho bibliográfico e documental.

1. Resistência e ressignificação dos Povos Quilombolas no Brasil

Tratar do descaso aos direitos identitários e territoriais das comunidades quilombolas no Brasil exige uma análise dos fenômenos que sucederam e geraram as condições sociais cuja negligência não só é aceita, como tida por natural.

O marco histórico é imperioso para elucidar a natureza da relação que Portugal firmou com o país: mercantilismo. O Brasil era um empreendimento que precisava, aos olhos do colonizador, dar o máximo de lucro possível, e isso foi alcançado por meio do uso de estratégias que maximizavam o retorno financeiro com o uso da mão de obra escrava indígena, de início, seguido pelos africanos, em escala significativamente maior.

Os portugueses estabeleceram uma lógica de exploração que sustentou a obtenção de suntuosos benefícios financeiros com o mercado de escravizados africanos, vindos de países diversos, com culturas e línguas diferentes, e possíveis rivalidades, além do fato que nunca haviam pisado em solo tupiniquim. Isso tudo se traduziu em vantagem para os colonizadores,

em ter trabalhadores escravizados que não comunicavam entre si, dificultando, assim, revoltas e propostas de fugas, pelo desconhecimento relativo ao local.

Em adição e conformidade, a divisão das terras se iniciou através da alternativa administrativa das “capitanias hereditárias”, em que grandes porções de terras foram dadas à posse de nobres da confiança do Rei Dom João III, em 1534. Dito de outro modo, nascia nessas disposições a estrutura fundiária brasileira, a qual concentra, até hoje, soberbos quilômetros quadrados nas mãos de latifundiários de grande poder econômico e de influência política.

Imperioso destacar, ainda, que os povos indígenas, africanos e seus descendentes nascidos no Território brasileiro, apesar de essenciais à existência do sistema que possibilitou a vida do Brasil como colônia, eram vistos exclusivamente como instrumentos nos cálculos da acumulação de capitais, não como seres humanos que dispunham de necessidades humanas, físicas e psíquicas.

Ao longo da história, sob outro enfoque, muitas lutas de resistência foram travadas em consequência da organização que se consagrou pelas suas dominâncias concretizadas nos variados âmbitos do cotidiano brasileiro, com pretensão e satisfação dos interesses hegemônicos⁵ dos que detinham força econômica e influência política.

A influência e dominação prevalecente dos latifundiários era reforçado, mesmo quando as revoltas sociais se faziam valer, como as memoráveis “revoltas coloniais”. Os caminhos diplomáticos de resolução de conflitos eram ditados pelos poderosos, após muito derramamento de sangue e descaso para com as reivindicações. As propostas conciliatórias respondiam às ameaças de desestabilização da hegemonia da classe dominante, e eram, na verdade, manobras destinadas a criar a ilusão de que havia sido ofertado mais espaço aos oprimidos revoltosos. Os termos conciliatórios eram confeccionados para, aparentemente, trazer satisfação aos interesses das populações subjugadas, uma ilusória transformação

⁵ O conceito de hegemonia na sociedade capitalista, segundo Gramsci, pode ser entendido como a combinação de força e consenso que se equilibram. Trata-se de um conceito construído com base na luta incessante dos grupos sociais dominantes para obter o consentimento ativo dos grupos sociais subalternos, que não é espontâneo, mas precisa ser educado e aparece apoiada no consenso da maioria expresso pelos assim considerados órgãos de opinião pública (os quais, por isso, em certas situações, são multiplicados artificialmente)”. Já o conceito de contra-hegemonia foi formulado por Raymond Williams (1973) e é utilizado para designar experiências, significados e valores que não fazem parte da cultura dominante efetiva. Seriam formas alternativas e opositoras que variam historicamente nas circunstâncias reais; práticas humanas que ocorrem “fora” ou em “oposição” ao modo dominante; formas de cultura alternativa ou opositora residuais, abrangendo experiências, significados e valores que não se expressam nos termos da cultura dominante; formas de cultura emergente, englobando novos valores, significados, sentidos; novas práticas e experiências que são continuamente criadas (DORE; SOUZA, 2018, p. 243-260).

biopolítica e de biopoder, que apenas maquiava a realidade de segregação, discriminação e desigualdades.

Exemplo disso é a Lei de Terras de 1850, que se inspirou na doutrina do “sufficiently high price”, ou doutrina do preço suficientemente alto, que embora estivesse tentando mostrar um modo novo de dividir as terras, somente permaneceu aperfeiçoando táticas anteriores e fazendo a manutenção de um sistema de domínio por meio do preço cobrado pelo pedaço de solo, que, em consonância com a visão supracitada, deixava o território específico acessível a pessoas detentoras de grande poder aquisitivo, recondicionando a distribuição aos moldes preexistentes, e perpetuando as práticas exclusivas de grupos invisibilizados.

O que se denota, nesse contexto, é que perpassando os períodos pré-abolição da escravidão, pós-abolição e estabelecimento da sociedade urbana industrial no Brasil, o fenômeno da abolição do regime escravocrata se apresenta fortemente delineado por uma lógica segregacionista, pois a introdução de medidas socioeconômicas e políticas que funcionavam como fator impeditivo da mão de obra escravizada, no percurso das revoltas, conflitos e da abolição, de se tornar empreendedora, proprietária e protagonista do espaço e do território brasileiro, além de contribuir para a manutenção da desigualdade entre brancos e negros, também serviu para alimentar e retroalimentar uma lógica estrutural de exclusão e discriminação (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2015).

O quilombamento, nesse contexto, significa o espaço de ressignificação e resistência. Quilombo deriva da palavra “kilombo”, do banto - língua africana-, e quer dizer acampamento ou fortaleza, e serviu para abrigar tanto escravizados fugitivos quanto os libertos, gerando um sentimento de pertencimento e acolhimento identitários capazes de dar a segurança necessária para a formação de um barulhento espaço de resistência. Algumas terras usadas para dar abrigo aos negros foram doadas por senhores de engenho aos seus escravizados, compradas ou herdadas. No entanto, a expropriação territorial, tipicamente ilegítima e violenta, não fez diferença quanto à origem da ocupação negra na terra.

Os quilombos representaram, e ainda representam, a resistência contra a imposição das forças políticas e econômicas dominantes que violavam, e continuam violando, as condições de ser e existir das pessoas negras no Brasil. Uma resistência que se contrapunha às forças que normalizavam as violações à própria humanidade dos escravizados e recém libertos.

Os embates travados nas malhas sociais culminaram no fortalecimento da folclorização da cultura das comunidades étnicas tendendo à visão imaginária do restante da sociedade acerca da vida nos quilombos, com o isolamento evolutivo cultural sendo a principal base, além da idealização sobre as relações sociais serem perpetuamente harmônicas

Revista Espirales, Foz do Iguaçu, UNILA, ISSN 2594-9721 (eletrônico), v. 8, n. 1, 2024, p. 329-353

e cooperativas, em uma perspectiva estática e de zoomorfização, para uma vertente dos espectadores do teatro fabricado e vestido de intenções.

Quanto a isso, fica evidente o distanciamento cada vez mais perceptivo das reais questões dos quilombolas para vida social ativa da colônia, a qual culminou numa descontinuidade histórica, que conservou a invisibilidade sociocultural e dificultou o alcance de resultados frente às reivindicações políticas desses povos tradicionais.

A ação de resistência de grupos de indivíduos negros de grande poderio mais conhecida é a “revolta dos malês”, ocorrida na Bahia, no ano de 1835, em que escravizados mulçumanos se armaram e lutaram contra autoridades contrárias à abolição da escravatura. A derrota foi o fim dos revoltosos, com dura repressão e consequências severas aos envolvidos, com condenações a pena de morte, açoite e deportação. Mas o legado não foi em vão. Toda ação inspirada tem a capacidade de estimular multidões.

Explica-se, dessa maneira, a razão pela qual os portugueses associaram narrativas de desordem, baderna, violência, promiscuidade, dentre outros adjetivos pejorativos que remetem a uma animalização, a pintar o caráter primitivo e inferior da etnia afro-brasileira (com objetivo de facilitar a concretização de seus interesses- desumanizar para depois descartar), aos quilombos e suas manifestações sociais e culturais como sendo a realidade de vivência deles:

Comecemos pela acepção de desordem - quilombo não deixa de ser, na origem da palavra, a quebra de uma ordem associada à sociedade escravocrata. A ideia de quilombo como desordem é captada por uma sociedade que tem a ordem patriarcal estabelecida, no caso, a portuguesa, e que busca a continuidade de uma relação de dominação e, em consequência, a ideia de quilombo como desordem, tendo em vista que desordem para o homem branco ou dominador seria tudo aquilo que lhe tirasse seu poder de conquista. Quilombo para um negro nunca seria desordem e sim espaço de representação da liberdade e possibilidade de luta contra o dominador. (OLIVEIRA; BLANCO, 2005?)

Essas tensões, nas quais uns sempre vencem e outros sempre perdem, fazem jus à visão foucaultiana de como funcionam as sociedades ou quaisquer outros estilos de agrupamentos humanos, em um ciclo de atos que fazem prosseguir a verticalização do poder⁶,

⁶ É preciso não tomar o poder como um fenômeno de dominação maciço e homogêneo de um indivíduo sobre os outros, de um grupo sobre os outros, de uma classe sobre as outras; mas ter bem presente que o poder não é algo que se possa dividir entre aqueles que o possuem e o detêm exclusivamente e aqueles que não o possuem. O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui ou ali, nunca está nas mãos de alguns, nunca é apropriado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas os indivíduos não só circulam, mas estão sempre em posição de exercer este poder e de sofrer sua ação; nunca são o alvo inerte ou consentido do poder, são sempre centros de transmissão. Em outros termos, o poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles. (FOUCAULT, 2004, p. 193)

com a consequente opressão de grupos e desleixo às suas respectivas carências fundamentais, em razão da posição de invisibilidade ou desmembramento.

As conquistas dos movimentos sociais refletidas em medidas normativas que oficialmente dizem pretender legitimar os referenciados direitos, mas que na prática não trazem apropriados avanços. A partir desse posicionamento angular basta discutir os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que em seu artigo 68 garante que o Estado deve expedir os títulos dos seus territórios aos remanescentes das comunidades de quilombos, porém, já em 2003, 15 anos após a medida, foi divulgada pela Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República uma menção ao reconhecimento público do número inexpressivo de titulações realizadas, evidenciando que o reconhecimento formal, em reiteradas e necessitadas situações, as carências sociais dos grupos mais invisibilizados (ALMEIDA, 2008, p. 47).

Com dados publicados pela Comissão Pró-Índio de São Paulo (2023), é possível verificar que o Brasil conta com 242 terras tituladas, sendo 192 delas por governos estaduais, 44 pelo governo federal, 4 por governos estaduais e federal em conjunto, e 2 por governos municipais. Embora aparente ser uma quantidade aceitável, ao contar o ano referido no qual os dados foram atualizados, existem 1797 processos em aberto no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para titulação (COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO, 2023).

Essas situações repetem-se de quando em quando em consequência da formação sociocultural brasileira excludente, firmada em uma história de segregações e violências, e se perpetuam nas relações sociopolíticas até os dias atuais, com pungentes esforços pela continuidade da ação do poder vertical dominante. É inegável a influência que a narrativa disseminada pelo estrato em domínio tem nas práticas sociais que são efetivadas, sendo o discurso a munição indispensável para a concretização das segregações.

Isto é, a partir de pensamentos centralizadores disseminados na sociedade e tidos como a “verdade” - o Norte a ser seguido-, saberes desconectados ou contrários à rede de interesses hegemônicos são sujeitados e desclassificados em suas formas de existência, para que, dessa maneira, as ambições dos poderosos sejam alcançadas. Diante desse funcionamento das engrenagens sociais que se analisa a perspectiva genealógica traçada por Foucault, a qual trabalha pela ressurreição das histórias apagadas (FOUCAULT, 2012).

Como aponta Almeida (2011), as dificuldades de efetivação dos dispositivos legais que visam abarcar as demandas reais desse setor social apenas explicitam as tensões intrínsecas à questão do reconhecimento jurídico-formal dos direitos dos povos tradicionais, **Revista Espirales, Foz do Iguaçu, UNILA, ISSN 2594-9721 (eletrônico), v. 8, n. 1, 2024, p. 329-353**

ligados à terra por territorialidade específica e pelo uso comum, além dos elementos culturais característicos, por ser uma via de desmontar a invisibilidade social e trazer a lume vozes historicamente apagadas e abarrotadas de reclamações a fazer.

Ilustrativamente, como meio de demonstrar o processo de exclusão e invisibilidade sociocultural, aponte-se que, consoante Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003, a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas pelos quilombos sucede, sequencialmente, aos atos estatais de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação (BRASIL, 2003). Porém, uma massiva quantidade de quilombos não consegue finalizar a titulação, última etapa, embora todos os atos antecedentes a ela tenham sido praticados pelo Estado. É o caso do Quilombo dos Kalungas, em Goiás, que esperou mais de 20 anos pelo título de posse definitiva da área da região da Chapada dos Veadeiros, habitada por aproximadamente 300 anos. Em entrevista concedida ao repórter José Carlos Oliveira, o líder dos Kalungas, Cirilo Rosa expressou: “Nós sobrevivemos de plantação, mas a terra boa está nas mãos dos latifundiários” (RADIO CÂMARA, 2007).

Nessas comunidades, em regra, a natureza predominante é o uso comum da terra como fonte de existência, em que a coletividade vive do trabalho rural, do extrativismo e demais atividades ligadas a ela, que acarreta a criação de laços de territorialidade específica. São as chamadas “terras de preto”, “terras de santo”, “terras de índios”, “terras de caboclo” (ALMEIDA, 2008, p. 44). A estratégia de manutenção da segregação das comunidades quilombolas, nesse quadro, é tratar as suas questões oferecendo soluções práticas insatisfatórias, sem pautar o sujeito da ação.

Malgrado aos esforços pelo deslocamento dos “mediadores tradicionais”-latifundiários, comerciantes de produtos agrícolas e extrativos, seringalistas, donos de castanhais e babaçuais (ALMEIDA, 2008, p. 89-90), o domínio hegemônico é constante em atualizar-se em prol de sua perpetuação, e se faz por meio do controle legislativo - força no Congresso Nacional -, influência no Poder Judiciário e congruência dos atos do Executivo.

É de conhecimento geral que a economia brasileira conta com uma pujante participação do agronegócio, chegando ao patamar de 27,4% do Produto Interno Bruto (PIB) em 2021, de acordo com o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA), da Esalq/USP- Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”. A formação fundiária, estrutural, econômica e cultural do Brasil sacralizou grupos de preponderância quanto às movimentações políticas, como é possível verificar por meio da análise dos grandes agrupamentos por comunhão de interesses e objetivos que se realizam no Congresso Nacional, popularmente conhecidos pelo nome “bancadas”.

A Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) conta com o total de 280 (duzentos e oitenta) parlamentares, sendo eles 39 (trinta e nove) senadores (FPA, 2021), do total de 81 (oitenta e um) de todo o território nacional, e 241 (duzentos e quarenta e um) deputados, fração do número completo de 513 (quinhentos e treze) distribuídos pelo país. Isto é, 47% (quarenta e sete por cento) do Congresso Nacional, produtor das leis, é ligado diretamente à FPA, com o objetivo principal anunciado em seu estatuto de estimular a ampliação de políticas públicas para o desenvolvimento do agronegócio no Brasil. Em meio à conjuntura supracitada, é necessário destacar, ainda, que outras frentes parlamentares são paralelas e visam alvos comuns à FPA, e, quando é benéfico, se aliam para aprovar projetos.

Nessa perspectiva, é matemática a vantagem em concretizar desejos dos detentores do poder - da dominância -, os quais favorecem uma cadeia de interesses conectados não só a latifundiários, seringalistas, donos de castanhais e demais “mediadores tradicionais”, como também fabricantes de máquinas e insumos às indústrias e multinacionais exportadoras, bancos, seguradoras, investidores e cooperativas de crédito.

Em razão dessa rede de fortalecimento de poder os direitos das populações tradicionais são preteridos, pois vão de encontro aos negócios da dominância, que se beneficiam com a manutenção do desmembramento sociocultural, tendo como produto a maximização dos lucros. Ato contínuo, o Brasil é palco de imensuráveis conflitos agrários sangrentos, com violentas disputas pela propriedade das terras rurais, que culminam em tragédias, como o execrável assassinato da missionária norte-americana Dorothy Stang, que atuava no Estado do Pará (PA) por causas relacionadas à proteção do meio-ambiente e à defesa dos interesses dos trabalhadores rurais da região, tendo como acusados por principais mandantes do crime dois fazendeiros (RODRIGUES, 2019), levando em consideração o antagonismo ideológico.

Outro exemplo é o líder Edvaldo Pereira Rocha, da comunidade quilombola “Jacarezinho”, localizada no Maranhão (MA), que foi assassinado a tiros no dia 29 de abril de 2022. A comunidade luta pela regularização fundiária com processo em andamento no INCRA e é parte pela posse de terras na cidade de São João do Soter, em oposição a sojicultores que alegam ter arrematado as terras em um leilão. Mayron Regis Brito Borges, Presidente do Fórum Carajás, afirma que Edvaldo atuava energeticamente contra a expansão das plantações de soja em territórios tradicionais, e que ele vinha sofrendo ameaças em consequência de seus posicionamentos (PITOMBO, 2022). Logo, resta evidenciado o perigo de confrontar os interesses de grupos consolidados de poder, os quais se perpetuam por meio da manutenção das táticas necessárias pelo favorecimento de suas propensões.

As carências reais das comunidades tradicionais as fazem permanecer oferecendo faces de contrapoder, com articulações político-organizativas cada vez mais estruturadas, reforçando seu poder reivindicatório por intermédio de alianças que agrupam diferenças culturais em torno de objetivos comuns (ALMEIDA, 2008, p. 80-91).

Apesar da dominância sacralizada pela formação fundiária, econômica e sociocultural brasileira se fazer valer por toda a história nacional, com a violação de existências desmembradas do núcleo de poder, isso apenas ocorre como sequela da manutenção da segregação de povos tradicionais, à voz das questões relativas às comunidades quilombolas - temática específica tratada no texto. Os antagonismos, quando se estruturam politicamente, têm a chance de alçar conquistas e quebrar, ao menos temporariamente, a cadeia de proteção dos poderosos, que logo pode ser restabelecida por nova estratégia de perpetuação da dominância.

2. A invisibilidade sociocultural como produto do positivismo jurídico

As estruturas da sociedade brasileira foram alicerçadas em meio ao processo histórico colonial de dominação cultural dos países centrais. Ao longo dos séculos, a força do imperialismo dos países economicamente desenvolvidos esteve comprometida com a homogeneização do pensamento da elite nacional, ao tempo que deixou à margem as pessoas economicamente menos favorecidas, relegando-as à invisibilidade dos seus modos de existir, ser e viver, segregando-as do exercício das esferas de debates públicos, da construção dos marcos regulatórios estatais e de decisões políticas.

O apagamento histórico da formação dos grupos sociais que deram origem a sociedade brasileira na escolarização regular pode ser entendido como reflexo do imperialismo eurocêntrico e também como uma omissão intencional em ensinar as crianças e jovens a história nacional sob a ótica dos grupos insurgentes e revoltosos, a exemplo das próprias expressões usadas nas normas jurídicas, empregadas para individualizar e caracterizar tais grupos, que confessam a tentativa de invisibilização.

O parágrafo 5º do artigo 216 da Constituição Federal de 1988, que nos remete à ideia de que há sobras e reminiscências de quilombos no Brasil, é um exemplo contundente dessa manobra política para reafirmar a invisibilidade desses grupos enquanto coletividades integrantes do processo de construção da identidade cultural brasileira. (ARRUTI, 2008, p. 326).

O padrão opressor de assimilação, cooptação e aniquilamento cultural, decorrente do mecanismo de monopólio do poder central apoiado nas elites, se reflete, por conseguinte, no *Revista Espirales*, Foz do Iguaçu, UNILA, ISSN 2594-9721 (eletrônico), v. 8, n. 1, 2024, p. 329-353

direito positivo nacional, que é produto dos interesses políticos, em regra contaminado pela influência imperialista do pensamento hegemônico ocidental, apoiado especialmente, no capitalismo, patriarcado, racismo e antropocentrismo. (SANTOS, 2009)

A lógica da formação sociocultural do Estado brasileiro respeitou os ideais burgueses desenvolvidos na Revolução Francesa e, conseqüentemente, no Brasil impera a concepção de que o Estado nação é, por excelência, o ente legítimo para produzir o direito (sistema jurídico vigente), tanto na formação das normas que regulam as relações sociais e enquadram as condutas do indivíduo aos padrões aceitos pelo ordenamento, como no julgamento dos desvios aos padrões comportamentais impostos por tais regras. O positivismo jurídico se estabeleceu como a métrica garantidora das estabilidades dos Poderes da República, instituídos pela Constituição Federal (Legislativo, Executivo e Judiciário).

A classe dominante sempre esteve à frente do poder estatal centralizado, os seus interesses se encontram incessantemente pautados nos debates políticos com vista à produção legislativa nacional, ao passo que os diversos segmentos populares não são representados com tamanha expressividade e de modo tão decisivo; tal situação é uma constante ao longo da história do ordenamento jurídico pátrio.

A população do Brasil foi vítima do sistema exploratório, fundado no exaurimento das riquezas naturais da biodiversidade do território nacional, as quais são drenadas para proporcionar o desenvolvimento econômico e qualidade de vida aos países centrais, europeus e os Estados Unidos da América (EUA), à custa da expropriação dos indígenas, das comunidades quilombolas, ribeirinhos, jangadeiros, sertanejos, pescadores, dentre outros, mas que, por suas condições de vulnerabilidade social e econômica, sofrem as discriminações na concretização das políticas públicas estruturais desenvolvimentistas até a contemporaneidade.

Perpetua-se, desse modo, o sistema produtivo centrado na exploração da natureza e dos conhecimentos tradicionais, por meio da assimilação e apropriação cultural, em larga escala, com o uso de múltiplas formas violentas de cooptação e inferiorização de grupos sociais formadores da sociedade brasileira.

Josué de Castro nomeia o sistema desenvolvimentista elaborado pelas elites nacionais como “desenvolvimento econômico do tipo colonialista”, voltado para o enriquecimento de um número reduzido de pessoas e acúmulo de capitais, sem qualquer preocupação com o abismo social e econômico vivenciado no seio da sociedade, cujas necessidades humanas são desprezadas; é um “desenvolvimento anômalo, setorial, limitado a certos setores mais rendosos de maior atrativo para o capital especulativo, deixando no abandono outros setores básicos indispensáveis ao verdadeiro progresso social” (CASTRO, 1992, p. 283).

O uso ecológico da terra, nessa perspectiva, é uma vivência combatida com muito afínco pelo sistema dominante; a invisibilidade das existências dos povos tradicionais representa uma estratégia garantidora da perpetuação e da manutenção dos privilégios fundiários da elite nacional. Por isso chegou-se ao ponto de silenciar-se a verdadeira história de formação do povo brasileiro, em particular, o sistema educacional brasileiro apagou a memória do que os quilombos representam para a cultura deste país e do quanto o continente africano influenciou a formação da sociedade brasileira (RIOS; LIMA, 2020).

O mesmo pensamento desenvolvimentista que apaga a memória histórica e cultural do povo brasileiro arrebatou o desenvolvimento humano nacional. Os direitos humanos à alimentação, à moradia, à saúde, à educação, ao saneamento, no Brasil, não são concretizados, e a responsável por esse quadro humanitário desolador é a política nacional desenvolvimentista voltada para o acúmulo de capitais e expansão das fronteiras econômicas. Conforme dados revelados no Relatório do Desenvolvimento Humano, produzido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2020, p. 333), o país ocupa o 84º lugar no rol dos 189 países que constam no ranking do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

Isso demonstra o quão a política desenvolvimentista econômica nacional é voltada para a exclusão social, marginalização e a promoção da miserabilidade da sociedade brasileira. Diante das crises humanitárias e ambientais que assolam o Brasil, as condições sociais da grande maioria da população evidenciam o quão maléfico é para o país a inviabilização dos arranjos sociais plurais, em especial, o quão sacrificante é o desperdício das tecnologias sociais originadas dos quilombos para as experiências políticas e culturais; as elites não são capazes de combater tais crises, pelo simples fato de que elas as ignoram na medida em que as atenções estão voltadas, com exclusividade, para o enriquecimento econômico.

O aparelhamento da máquina pública brasileira para o fortalecimento dos interesses econômicos hegemônicos mundiais, dessa maneira, impulsiona a pobreza e a marginalização de parcela da sociedade, que foi, conscientemente, distanciada dos poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário), como estratégia de invisibilização dos grupos alheios ao sistema econômico formal e vulnerabilizados pela política monetária nacional subserviente aos comandos dos bancos mundiais.

As pessoas que foram colocadas à margem das políticas governamentais para o desenvolvimento nacional, sob a veste de invisibilidades existenciais normalizadas (SANTOS; MENESES; NUNES, 2005), têm seus direitos de cidadãos mutilados, pois não

conseguem minimamente expressar posições políticas para serem levadas em consideração no momento de formulação de leis nacionais e políticas públicas, alimentando, dessa maneira, um contínuo ciclo extremamente danoso ao processo democrático no Estado brasileiro, e à concretização dos direitos de todos os grupos formadores da sociedade.

Frente a um processo discriminatório que inviabiliza mecanismos de salvaguarda ao direito de igualdade, indispensável para a democracia participativa, o modelo de Estado existente ceifa a autodeterminação dos indivíduos marginalizados e usurpa o direito humano de liberdade (SEN, 2010).

A sociedade, dominada pelo poder preponderante, perde a capacidade de autorregular-se e entrega-se ao domínio cultural exógeno. A capacidade de autoafirmação dos coletivos sociais, assim como a liberdade de decisão acerca das suas necessidades e dos modos como poderão ser satisfeitas, compromete a “capacidade livre de um grupo social para optar entre diversas alternativas” (BATALLA, 1995, p. 469). O controle está diretamente relacionado com autonomia e condição para a existência social, segundo Bonfil Batalla (1995, p. 471): “O que importa enfatizar é que as relações entre âmbitos da cultura são, em última análise, relações sociais e não qualquer relação social, mas especificamente relação de poder.”

O Estado moderno é, por excelência, o titular do poder de promulgar as leis e de dizer o direito (teoria monista sobre a criação das leis), e, em virtude desse poder, ele é qualificado Estado de Direito, pois está apoiado nos princípios de legalidade, próprio dos sistemas legais positivistas.

A lei de introdução às normas do direito brasileiro (LINDB), o Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, em seu artigo 3º determina que: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (BRASIL, 1942), em outras palavras, o positivismo jurídico assume a importante missão de ser o instrumento da ordem e da segurança para o Estado nação; e como tal, a insubordinação aos comandos da lei é uma violação ao poder (ordem) do Estado; portanto, a desobediência não merece nenhuma escusa, de quem quer que seja, isto é, a ninguém é lícito evadir-se de cumprir o que está disposto na lei. O positivismo jurídico, desse modo, é uma ferramenta adequada à padronização dos comportamentos aceitáveis ao conceito de sociedade entendido como legítimo.

Ademais, no âmbito dos grupos sociais cujos interesses são apartados do processo legislativo, o Estado se mostra demasiadamente ausente quando se presta a concretizar os direitos humanos à pluralidade cultural e às demandas setoriais de cada agrupamento, porém, se apresenta altamente ativo na qualidade de opressor quando se destina a punições e imposições relativas aos mesmos agrupamentos. Pergunta-se: como uma lei que é produto de

um processo de marginalização poderá reger de modo justo e equânime as relações sociais travadas no seio desses coletivos humanos distintos?

Sobre o tema, Boaventura de Souza Santos (2014, p. 55-57) em obra dedicada à sociologia do direito, problematiza a possibilidade de existência de mais de um direito frente à concepção moderna do monopólio estatal da sua produção. Ele explica que o pluralismo jurídico “tem lugar sempre que as contradições se condensam na criação de espaços sociais, mais ou menos segregados, no seio das quais se geram litígios ou disputas processados com base em recursos normativos e institucionais internos”, cuja perpetuação depende dos fatores que dominaram a sua constituição, quando formadas por fortes tradições culturais, sob o aspecto sociológico, tendem a consolidar-se no âmbito espacial delimitado, ainda que não reconhecido pelo direito dominante.

A falta de reconhecimento estatal dos direitos consuetudinários e de regramentos que regem, respectivamente, as distintas comunidades locais, por consequência, agravam ainda mais o processo de invisibilidade; Em linguagem muito simplista, é como se existissem muitos pedaços da sociedade brasileira que sequer são considerados no processo de estruturação do ordenamento jurídico nacional, como se os seus interesses e as relações sociais não merecessem nenhuma representatividade legislativa e política.

Em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº742/2020, em meio à crise epidemiológica que assolou o mundo, foi discutida a violação do direito à vida quilombola frente à Covid-19 (coronavírus), tendo em vista as já vulneráveis condições em que se encontravam as comunidades quilombolas no Brasil, as quais culminaram mais agravadas. Nessa ocasião, a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas- CONAQ- requereu em pedido formal não só providências relativas à vacinação dos quilombolas, quanto disponibilização de materiais de higiene, promoção de testagens, logística para acesso a leitos hospitalares, além da garantia do acesso à alimentação e água potável, essenciais para a segurança e proteção dos indivíduos viventes dos quilombos.

O fator que alerta os olhares atentos é a reafirmação do descaso estatal para com os povos tradicionais em relação não somente aos seus direitos como comunidade, expressão cultural e socioeconômica, como também à vida e mínima dignidade humana desses cidadãos. O Supremo Tribunal Federal (STF), nesse sentido, reconheceu a omissão do Estado brasileiro na proteção territorial das comunidades quilombolas, estabelecendo, inclusive, a adoção de medidas de urgência quanto à questão apresentada. Conclui-se, com isso, que os direitos quilombolas estão reiteradamente sendo postos a canto, espelhando o grau de importância que o Estado dá às necessidades dessas populações tradicionais.

O Estado de Direito, ao modo brasileiro, perpetua-se no viés sociocultural dominado pelas elites nacionais, que por sua vez são fortemente influenciadas pelas concepções neocoloniais do pensamento liberal.

O elemento central deste debate reside em identificar movimentos eficientes para o enfrentamento aos padrões socioeconômicos impostos pelo pensamento neoliberal para a concretização da atuação cidadã. Os atos de resistência contra-hegemônicos, voltados ao rompimento da segregação política das comunidades locais, são, nas palavras de Bonfil Batalla (1995, p. 476), a “descolonização cultural”, a consolidação da legitimidade dos coletivos humanos invisibilizados organizarem as suas próprias relações sociais no seio dos seus espaços territoriais, de maneira autônoma, sob bases culturais adequadas ao incremento dos seus modos de criar, fazer e viver (BRASIL, 1988).

O direito consuetudinário é, sob esse viés, instrumento que se presta ao movimento contra-hegemônico, pois é o produto da auto-organização dos coletivos sociais, razão pela qual os países colonizadores (metrópoles) construíram os dogmas jurídicos em torno da estaticidade dos costumes e dinamismo do direito positivo (NIJAR, 2013). Dito de outra forma, o direito representa um mecanismo de dominação (FOUCAULT, 2012).

A participação política dos grupos sociais vulneráveis se faz revelar, desse modo, pela relação de força entre o direito consuetudinário e o direito positivo. Assim, é possível viabilizar o poder popular de forma concreta no campo do direito, como meio para o descortinamento dos interesses socioculturais de auto-organização e autonomia. Nos termos do teórico francês Michel Foucault, as extremidades das relações de poder têm a capacidade de oferecer contraposições capazes de modificar as regras existentes (FOUCAULT, 2014).

3. O dever constitucional do estado brasileiro no reconhecimento dos grupos étnicos

O Brasil é um país com uma diversidade étnico-cultural ampla, que se manifesta de diversas maneiras, e abrange variadas comunidades, a exemplo dos povos indígenas, dos quilombolas, dos extrativistas, dos ribeirinhos, dos pescadores artesanais, dentre outros. Dessa forma, o reconhecimento da identidade cultural desses povos, no sentido amplo, é um dever constitucional dirigido ao Estado.

A diferença, indicativa das múltiplas possibilidades de existência humana, quando dissociada do pluralismo como princípio e como valor, tem sido histórica e culturalmente manipulada para produção de desigualdades, atribuição social de vantagens e desvantagens (LEITE, 2004, p. 11).

O processo de reconhecimento deve estar sempre associado ao pluralismo cultural e ao princípio de autodeterminação, pois não se pode pensar ou manifestar-se sobre a identidade cultural dos povos sem adentrar à esfera desses fenômenos.

Assim, compreende-se que o termo "reconhecer" passa a ser elemento de demasiada imprescindibilidade, que não fica restrito a um só preceito, mas vai além, fazendo perceber que o único objetivo não é só conservar a diversidade, a cultura e o seu patrimônio cultural, mas é também impulsionar o desdobramento de suas potencialidades, e permitir que todo grupo e seus membros tenham o direito de pertencer a uma determinada cultura e ser reconhecido como diferente, de maneira voluntária (CHIRIBOGA, 2006).

Segundo Treccani (2006, p. 111): “O Estado que se reconhece ‘pluriétnico’ deve proteger as diferentes expressões étnicas que lhes deram origem” e, em que pese o fato de que a garantia de proteção e o reconhecimento dos grupos étnicos no Brasil já ter uma base jurídica fundada formalmente seja nos tratados internacionais, seja na legislação interna, sua realização material ainda se ressentem de medidas mais eficazes. Registre-se que a normatização protetiva é fruto de uma incansável luta dos povos tradicionais, que persistem e resistem há séculos de opressão e que em meio ao desenvolvimento de novas ideologias e o engajamento de diversos movimentos sócio-políticos, deu vazão à constituinte de 1988, para que enfim, tivessem seus direitos garantidos e não permanecessem cercados pela invisibilidade jurídica e social.

Partindo do direito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 10 de dezembro de 1948, estabeleceu, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, religião ou qualquer outra condição.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos tem como principal ideal: que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, se esforce, por meio da educação, para promoção do respeito dos direitos humanos e concretização de medidas progressivas de caráter nacional e internacional para assegurar o reconhecimento.

Outro marco do direito internacional é a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, assinada em 1969, passando a vigorar somente em 1978; no Brasil, por meio do Decreto nº 678, de 09 de novembro de 1992, entrou em vigor em 25 de setembro de 1992. O seu artigo 1º traz o compromisso de respeito aos direitos e liberdades, “sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social” (BRASIL, 1992).

Revista Espirales, Foz do Iguaçu, UNILA, ISSN 2594-9721 (eletrônico), v. 8, n. 1, 2024, p. 329-353

Acrescente-se o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que é um dos instrumentos que constituem a Carta Internacional dos Direitos dos Homens; entrou em vigor no Brasil em 24 de abril de 1992, por meio do Decreto nº 591 de 06 de julho de 1992, dispõe sobre o direito à autodeterminação de todos os povos (BRASIL 1992).

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 27 de junho de 1989, marco fundamental no direito internacional sobre povos indígenas e tribais em países independentes, por sua vez, inaugura uma série de normas jurídicas que reconhece direitos identitários, culturais e territoriais desses coletivos humanos.

O impacto maior que adveio com a conquista da Convenção 169 da OIT, foram as inovações sobre a auto identidade indígena ou tribal, ao instituí-la como critério subjetivo, mas fundamental, para a definição dos povos sujeitos à Convenção, isto é, nenhum Estado ou grupo social tem o direito de negar a identidade a um povo indígena ou tribal que como tal, ele próprio se reconheça. O artigo 2º da Convenção 169 dispõe que: “Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos indígenas e tribais interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade” (BRASIL, 2019).

O Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3239, entendeu que a Constituição Federal disciplinou o direito à auto-organização dos quilombos e que os direitos étnicos dispostos na Convenção 169 da OIT se destinam também aos povos quilombolas (BRASIL, 2018). Desse modo, o julgamento do STF alicerçou no âmbito do Poder Judiciário brasileiro a tese jurídica de que o Estado Brasileiro tem o dever constitucional de não só reconhecer os grupos étnicos, mas também de protegê-los contra atos que violem seus direitos humanos identitários e territoriais, nos termos da Constituição e da Convenção 169 da OIT.

O texto constitucional, em seu preâmbulo, enuncia os princípios motrizes da estruturação do Estado de Direito, fincados nos direitos sociais e individuais - a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça - como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (BRASIL, 1988).

O artigo 68 do ADCT é um dos grandes marcos de reconhecimento dos grupos étnicos, que adveio com a Constituição Federal, referente aos povos quilombolas; destina-se a regularização do território que o constituinte denominou de “remanescentes das comunidades de quilombos” (BRASIL, 1988), mas que, conforme a interpretação mais adequada a **Revista Espirales, Foz do Iguaçu, UNILA, ISSN 2594-9721 (eletrônico), v. 8, n. 1, 2024, p. 329-353**

maximização dos direitos humanos, se destina ao reconhecimento aos povos quilombolas, devendo o Estado conceder-lhes seus títulos de propriedade.

O artigo 68 do ADCT, desse modo, estabelece o direito à territorialidade e à identidade, bem ainda possibilita a inserção dos quilombolas como protagonistas da própria história - uma norma necessária para um cenário caótico

Leite (2000, p. 333) afirma que “falar dos quilombos e dos quilombolas no cenário político atual é, portanto, falar de uma luta política e, conseqüentemente, uma reflexão científica em processo de construção.”

Por outro ângulo, acresce-se aos direitos humanos dirigidos às comunidades quilombolas, a garantia constitucional de sua cultura própria, prevista nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal. O primeiro dispositivo, artigo 215, determina que o Estado proteja as manifestações culturais afro-brasileiras. Já o artigo 216 considera patrimônio cultural brasileiro, a ser promovido e protegido pelo Poder Público, os bens de natureza material e imaterial, “nos quais se incluem as formas de expressão, bem como os modos de criar, fazer e viver” (BRASIL, 1988) dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, entre os quais estão, sem dúvida, as comunidades quilombolas como coletivos humanos de importância primordial na configuração pluriétnica do Estado brasileiro.

Apesar dos entraves, a norma constitucional foi propulsora de uma série de iniciativas do movimento negro, dando origem às associações quilombolas, o que permitiu a reivindicação da história dos quilombos, recuperando e incorporando em sua prática cotidiana de luta pela efetiva emancipação, a efetivação da inclusão social e a garantia da cidadania (LEITE, 2004).

O reconhecimento dessas comunidades não se trata apenas da questão de garantir o direito a terras, ou de preservação do patrimônio cultural, mas requer do Estado meios para incentivar suas potencialidades e permitir a prática de seus direitos culturais, criando canais mais justos de diálogos e participação na tomada de decisões de modo a garantir a coesão social.

Nota-se que o objeto de recuperação, neste novo movimento de reivindicação, é como esses grupos se definem e se auto-organizam. É esse o fator que, de certa forma, coloca-os na contemporaneidade como mecanismo de propulsão ao novo modelo organizativo do movimento quilombola, e com a situação, quilombo, que somente agora, a duras penas, está sendo reconhecido (ALMEIDA, 2011, p. 87).

No entanto, reiteradas vezes o Estado brasileiro é negligente em viabilizar tais garantias, sendo omissivo, e até violador dos direitos socioculturais e territoriais das populações

Revista Espirales, Foz do Iguaçu, UNILA, ISSN 2594-9721 (eletrônico), v. 8, n. 1, 2024, p. 329-353

tradicionais quando a questão envolve interesses econômicos e exploratórios dos grupos hegemônicos, como se vê no caso da insubordinação ao direito de propriedade coletiva das 152 comunidades quilombolas de Alcântara, que chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 5 de janeiro de 2022.

A cegueira, intencional, quanto à carência na emissão dos títulos das terras que lhes são de direito acarretou a impotência jurídica dessas comunidades na proteção de seu território contra o poder econômico e as estratégias utilizadas. Em consequência, o Estado nacional declarou, em 1980, de “utilidade pública” uma área em que moravam mais de 300 famílias pertencentes a comunidades quilombolas, com fins de implantação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), para o desenvolvimento de um programa espacial nacional.

Essas comunidades foram, de fato, reassentadas, mas nem todas receberam os títulos das terras, elemento que gera obstáculo ao uso pacífico de seus territórios, e cria o cenário propício para os comuns conflitos agrários, e, na ineficácia dos recursos jurídicos disponíveis em âmbito nacional, foi preciso acionar os mecanismos de proteção dos direitos humanos internacionais.

A CIDH, então, entendeu que o Estado descumpriu seu dever de proteger a propriedade ancestral das comunidades mencionadas.

O mundo caminha na direção de encontrar um novo marco civilizatório. A liberdade e a igualdade, como conquistas do Estado Liberal e do Estado Social, respectivamente, não mais atendem suficientemente aos anseios do Estado contemporâneo (MACHADO, 2017).

Considerações finais

Confirmou-se a premissa sustentada neste artigo de que o Estado brasileiro é omissor frente à sua obrigação constitucional de agir para a concretização dos direitos identitários e territoriais dos povos tradicionais quilombolas, e por decorrência lógica, a sua omissão gera responsabilidade estatal. Para elucidar tal raciocínio, foram traçados os caminhos que levaram à formação fundiária, estrutural, econômica e cultural brasileira, que possibilitaram/possibilitam a perpetuação da supressão das expressões socioculturais quilombolas.

Em conformidade com essa lógica restou evidenciada a influência do estrato dominante na produção de leis, tendo em vista a representação política no Congresso Nacional estar majoritariamente ligada aos interesses prevaletentes do capital, como se demonstrou pelos 47% (quarenta e sete por cento) de integrantes da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), que tem como objetivo principal estimular o desenvolvimento do

agronegócio no país. Além disso, a hegemonia conta com a influência no Poder Judiciário e congruência dos atos do Executivo, visto que o lucro não só dos “mediadores tradicionais”, como também dos fabricantes de máquinas e insumos às indústrias e multinacionais exportadoras, bancos, seguradoras, investidores e cooperativas de crédito.

Diante do exposto, restou demonstrado que as movimentações político-sociais dos grupos sujeitados, por meio de revoltas, queixas e reivindicações gradativamente mais barulhentas realizaram de forma genuína suas funções, e, por conseguinte, conseguiram galgar direitos e espaços. Apesar de, inúmeras vezes, as soluções práticas oferecidas serem insatisfatórias por não pautarem o sujeito da ação, e, ademais, apenas neutralizarem o princípio de desordem, elas possibilitaram/possibilitam clima favorável ao exercício da democracia em seu sentido mais essencial, quanto à participação dos grupos formadores da sociedade nos debates e nas decisões que são tomadas em relação à vida deles.

Não obstante a ineficácia das reivindicações vanguardistas do direito de discussão, de voz, de representatividade, em razão da neutralização e resolução ilusória das questões identitárias, há sempre reserva de inspiração. As pressões internas foram, com o tempo, unindo-se às externas- internacionais-, como alguns dispositivos citados na terceira parte do artigo, ao modelo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e, nesse cenário, não foi possível se esquivar de responsabilidades fundamentais, ao menos na posituação jurídica das normas.

No decorrer da pesquisa realizada constatou-se, desse modo, que o Estado é e deve ser o ente garantidor dos direitos humanos, de dignidade, e de expressões socioculturais dos povos, e, como tal, tem a obrigação constitucional de proteger os quilombos e salvaguardar essas existências étnicas plurais. A omissão do Estado brasileiro configura violação à Constituição Federal e aos tratados e convenções internacionais, e ao Estado brasileiro como tal.

As estratégias dos poderes políticos nacionais para a evasão do seu dever jurídico de perseguir a concretização dos direitos pluriétnicos, em especial, consolidar o reconhecimento e titulação dos Territórios dos povos quilombolas, consistem na perpetuação da relação de domínio, fundamentada pela verticalização do poder e na contumaz manobra do dominador, forjada no discurso desenvolvimentista econômico - de depreciar os valores étnicos plurais que carregam em si o extrato do contrapoder: expressão de liberdade e luta contra a opressão.

A manutenção dos processos políticos decisórios marcados pelos arbítrios da elite nacional brasileira continua a negar o exercício dos direitos à participação dos grupos étnicos

e às normas instituidoras de direitos fundamentais no país: e continuam sofrendo o embate do contrapoder, que também é poder.

Diz-se, desse modo, que a mora do Estado brasileiro quanto ao reconhecimento dos direitos étnicos perpetua-se, e a classe econômica dominante não cede espontaneamente seu espaço, tampouco apresenta modelos solidários e fraternos de resolução. Levando à conta que a história da política sócio-estrutural brasileira consagrou os privilégios das redes de dominância, as rupturas devem ser, assim como mostram os eventos precedentes, concretizadas em decorrência das mobilizações das congregações humanas sujeitadas, oprimidas, na utilização de suas vozes e representatividades na reivindicação dos seus direitos, com a ocupação dos espaços de poder, como o Congresso Nacional, e ajuda dos conscientizados aliados- de influência interna e externa.

Por fim, é imprescindível destacar a importância da atuação de movimentos e organizações sociais que buscam, atualmente, a concretização dos direitos das populações tradicionais, em específico das populações quilombolas, tema da pesquisa, a modelo da Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos- CONAQ, também o Movimento Social Quilombola, dentre outras mobilizações que pautam as questões tratadas no artigo.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Quilombolas e novas etnias**. Manaus: UEA, 2011. Disponível em: <https://www.ppgcspa.uema.br/wp-content/uploads/2021/12/Quilombos-e-novas-etnias.pdf> Acessado em: 16/05/2024.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pastos: terras tradicionalmente ocupadas**. 2. ed. Manaus: PGSCA – UFAM, 2008.

ARRUTI, José Maurício. Quilombos. In: PINHO, O. A.; SANSONE, L. (org). **Raça: novas perspectivas antropológicas**. 2 ed. Salvador: EDUFBA. 2008. pp. 315-350.

BATALLA, Guillermo Bonfil. Etnodesarrollo: sus premisas jurídicas, políticas y de organización. In: **Obras escogidas de Guillermo Bonfil Batalla**. Tomo 2. México: INAH/INI. 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 02/05/2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acessado em: 02/05/2022.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.** Promulga o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acessado em: 04/05/2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. 1992. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/388856> Acessado em: 17/05/2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm Acessado em: 04/05/2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificadas pela República Federativa do Brasil. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72. Acessado em: 04/05/2022.

BRASIL. **Decreto Federal nº 4.887 de 20 de novembro de 2003.** 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm Acessado em: 16/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3239/DF.** 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916> Acessado em: 04/05/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 742/DF.** 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6001379> Acessado: 17/05/2024.

CASTRO, Josué de. **Geografia da fome: (o dilema brasileiro: pão ou aço).** Rio de Janeiro: Gryphus, 1992.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. **Direitos Quilombolas.** 2023. Disponível: <https://cpisp.org.br/direitosquilombolas/>. Acessado em: 16/05/2024.

CHIRIBOGA, Oswaldo Ruiz. **O direito à identidade cultural dos povos indígenas e das minorias nacionais: um olhar a partir do Sistema Interamericano.** Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos. Dez. 2006, Volume 3. Nº 5, p. 42 - 69. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452006000200004>. Acessado em: 04/05/2022.

CRISPIM, Maristela. **Comunidades quilombolas de Alcântara se manifestam contra qualquer tentativa de deslocamento forçado.** 2020. PPGCSPA - Programa de Pós-Graduação em Cartografia Social e Política da Amazônia da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA. Disponível em: <https://www.ppgcspa.uema.br/?p=1772> Acessado em: 02/05/2022.

DORE, Rosemary; SOUZA, Herbert Glauco de. **Gramsci nunca mencionou o conceito de contra-hegemonia**. Cadernos de Pesquisa, v. 25, n. 3, p. 243–260, 11 Out 2018. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/9961>. Acessado em: 23 mai 2024.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo, SP: WMF Martins Fontes, 2012.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. 23. ed. São Paulo: Graal, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FRENTE PARLAMENTAR DA AGROPECUÁRIA (FPA). **Todos os membros**. 2021. Disponível em: <https://fpagropecuaria.org.br/todos-os-membros/>. Acessado em: 04/05/2022.

LEITE, Ilka Boaventura. **O legado do testamento: a Comunidade de Casca em perícia**. Porto Alegre: Editora da UFRGS; Florianópolis: NUER/UFSC, 2004.

LEITE, Ilka Boaventura. **Os quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas**. Etnográfica: Lisboa, v. 4, n. 2, 2000. P. 333-354.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica: fundamento e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal)**. Curitiba: Appris, 2017.

MUNANGA, Kabengele. **Origem e histórico do Quilombo na África**. Revista USP, São Paulo, n.28, 1996. P. 56-63.

NIJAR, Gurdial Singh. **Traditional knowledge systems, international law and national challenges: marginalization or emancipation?** European Journal of International Law, v. 24, 2013. P. 1205-122. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/24/4/1205/606407>. Acessado em: 02/05/2022.

OLIVEIRA, Yeda Alves de; BLANCO, Ramiro Carlos Humberto Caggiano. **Um Quilombo**. (2005?). Disponível em: <http://www.filologia.org.br/ivjnf/15.html#:~:text=A%20id%C3%A9ia%20de%20quilombo%20como,dominador%20seria%20tudo%20aquilo%20que>. Acessado em: 16/05/2024.

OLIVEIRA, Reinaldo José de; OLIVEIRA, Regina Marques de Souza Oliveira. **Origens da segregação racial no Brasil**. Amérique Latine Histoire et Mémoire. Les Cahiers ALHIM [En línea], n. 29, 18/06/2015. Disponível em: <http://journals.openedition.org/alhim/5191>. Acessado em: 05/06/2024.

ONU. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1998. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acessado em: 04/05/2022.

PAES, Caio de Freitas. **Grileiros e grupo português avançam sobre quilombolas no oeste baiano**. De Olho nos Ruralistas, 22. abr. 2021. Disponível em:

<https://deolhonosruralistas.com.br/2021/04/22/grileiros-e-grupo-portugues-avancam-sobre-quilombolas-no-oeste-baiano/>. Acessado em: 02/05/2022.

PASTI, R.; OLIVEIRA JÚNIOR, G. **Qual quilombo? O pensamento pós-colonial e decolonial na reelaboração simbólica dos quilombos.** Revista de História da UEG, 8(1), 2019.

PITOMBO, João Pedro. **Líder quilombola é assassinado a tiros em região de conflito agrário no Maranhão.** Folha de São Paulo. 29/04/2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/04/lider-quilombola-e-assassinado-a-tiros-em-regiao-de-conflito-agrario-no-maranhao.shtml>. Acessado em: 09/05/2022.

PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2020: A próxima fronteira - O desenvolvimento humano e o Antropoceno.** 2020. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/angola/publications/relatorio-do-desenvolvimento-humano-2020-proxima-fronteira-o-desenvolvimento-humano-e-o-antropoceno> Acessado em: 17/05/2024.

RADIO CÂMARA. **Reportagem Especial Quilombolas 2 - Conflitos envolvendo demarcação de terras quilombolas.** Entrevistador: José Carlos Oliveira. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/285903-especial-quilombolas-2-conflitos-envolvendo-demarcacao-de-terras-quilombolas-08-03/> Acessado em: 16/05/2024.

RAMOS, Lanna Paula. **Vitória quilombola: STF suspende processo que ocasionou despejo de quilombolas em Barcarena (PA).** Terra de Direitos, 18. fev. 2022. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/vitoria-quilombola-stf-suspende-processo-que-ocasionou-despejo-de-quilombolas-em-barcarena-pa/23709#>. Acessado em: 02/05/2022.

RIOS, Flávia; LIMA, Márcia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos.** Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

RODRIGUES, Alex. **Mandante do assassinato de Dorothy Stang volta a ser preso no Pará: Missionária americana foi morta em fevereiro de 2005.** Agência Brasil. 17/04/2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-04/mandante-de-assassinato-de-dorothy-stang-volta-ser-preso-no-para-0>. Acessado em: 09/05/2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do sul.** Coimbra: Edições Almedina, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula G de; NUNES, João Arriscado. Para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O direito dos oprimidos: sociologia crítica do direito.** São Paulo: Cortez, 2014.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombolas: caminhos e entraves do processo de titulação.** Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006.